



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: [*"Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*](#)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; [*\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)*](#)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; [*\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)*](#)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; [*\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)*](#)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; [*\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)*](#)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; [*\(Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990, e com redação pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. [*\(Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)*](#)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com redação dada pela Medida Provisória nº 1.303, de 11/6/2025, publicada no DOU, Edição Extra-A, de 11/6/2025, produzindo efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*) (*Vide Lei Complementar nº 224, de 26/12/2025*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, e revogado pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021, e com redação dada pela Medida Provisória nº 1.303, de 11/6/2025, publicada no DOU, Edição Extra-A, de 11/6/2025, produzindo efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*) (*Vide Lei Complementar nº 224, de 26/12/2025*)

II-B (*Vide Lei Complementar nº 224, de 26/12/2025*)

II-C (*Vide Lei Complementar nº 224, de 26/12/2025*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Parágrafo único. As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do *caput* deste artigo serão de 16% (dezesesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.115, de 28/4/2022, publicada na Edição Extra A do DOU de 28/4/2022, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 14.446, de 2/9/2022, republicada no DOU de 19/9/2022*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, ressalvadas as vedadas na alínea 'b' do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

Parágrafo único. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a ser consideradas nulas as autuações feitas em descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, em desrespeito ao disposto na alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo*

Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º Os órgão da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º (Artigo com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 11, de 4/4/1995) (Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 15-2, de 2007, publicada no DOU de 21/6/2007)

Art. 9º (Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 15-2, de 2007, publicada no DOU de 21/6/2007)

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que trata os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de

que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

HUMBERTO LUCENA